

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**EDSON RICARDO SALEME**

**FERNANDA LUIZA FONTOURA DE MEDEIROS**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-590-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

### **Apresentação**

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) SALVADOR - BAHIA, no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão de trabalhos de grande polêmica, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos técnicos, tradicionais e científicos e também de experiências no âmbito jusambientalista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam da coletânea.

Os trabalhos defendidos no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II” mostraram-se conectados por um fio condutor: a busca pela sustentabilidade com as posturas impostas pelos tempos atuais, com o objetivo de transformação de institutos jurídicos amoldados e sintonizados com as necessidades atuais de defesa do ambiente.

Os trabalhos aprovados exploraram temas relevantes que ocorrem na atualidade e os desafios do Estado Democrático de Direito em face da cidadania e do desenvolvimento sustentável. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo II, ao qual participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem em aspectos relacionados à sustentabilidade, à biodiversidade, da função social da propriedade e como pode servir aos propósitos e aos reflexos jurídicos e sociais que dele se emanam.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Grupo de Trabalhos, temas referentes à sustentabilidade, na suas mais distintas acepções, aos refugiados ambientais, aos conhecimentos tradicionais e seus marcos regulatórios, o princípio da sustentabilidade nas licitações travadas pela Administração Pública, a questão dos danos extrapatrimoniais coletivos durante as eleições e a responsabilização civil ambiental dos sujeitos eleitorais, problemas sobre a crise hídrica no País, a biodiversidade sustentável e o desenvolvimento sustentável como meio de proteção à paisagem, e, ainda, uma análise acerca dos vinte anos de Lei de Crimes Ambientais e sua aplicação como fórmula de proteção e repressão aos danos ambientais.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI objetiva estimular a temas controversos e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre

especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores com a oportunidade para que todos manifestem suas reflexões e opiniões.

Observa-se, assim, que os artigos versam sobre assuntos que se relacionam à própria existência das presentes e futuras gerações, tal como preconiza o art. 225 de nossa Constituição, demonstrando a importância das produções científicas aqui apresentadas e, sobretudo, do debate acerca de demandas diretamente relacionadas à vida humana, sustentabilidade e todos os mecanismos dispostos na lei para a proteção do ambiente.

Desejamos uma ótima leitura a todos/as!

Profa. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros – UNILASALLE

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/UNIVALI

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O TURISMO SUSTENTÁVEL COMO MEIO DE SENSIBILIZAÇÃO PARA  
PROTEÇÃO DA PAISAGEM**  
**SUSTAINABLE TOURISM AS A MEANS OF AWARENESS TO PROTECT THE  
LANDSCAPE**

**Francis de Almeida Araújo Lisboa <sup>1</sup>**  
**Thaís Aldred Iasbik <sup>2</sup>**

**Resumo**

O turismo é um fenômeno socioeconômico que no século XXI traz impactos significativos ao meio ambiente e à paisagem, ainda que, ambas possuam legislações amplas de proteção, faz-se necessário mudanças de paradigmas para que esses, não comprometam ainda mais, a qualidade de vida e o bem-estar social. Como metodologia utilizou-se a pesquisa exploratória, com método dedutivo por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica, normativa e documental. Conclui-se que a sensibilização é a maneira mais apropriada para fortalecer o novo paradigma turístico no Brasil, o sustentável, que por meio da participação comunitária poderá assim, garantir a proteção paisagística.

**Palavras-chave:** Paisagem, Turismo sustentável, Sensibilização, Desenvolvimento sustentável

**Abstract/Resumen/Résumé**

Tourism is a socioeconomic phenomenon that in the 21st century brings significant impacts to the environment and the landscape, although both have broad protection legislation, it is necessary to change paradigms so that they do not compromise even more, the quality of life and social welfare. As methodology was used the exploratory research, with deductive method through the techniques of bibliographic, normative and documentary research. It is concluded that the sensitization is the most appropriate way to strengthen the new tourism paradigm in Brazil, the sustainable, which through community participation can thus guarantee landscape protection.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Landscape, Sustainable tourism, Awareness, Sustainable development

---

<sup>1</sup> Mestranda na Escola Superior Dom Helder Câmara.

<sup>2</sup> Mestranda na Escola Superior Dom Helder Câmara.

## 1 INTRODUÇÃO

O turismo tem sido uma das atividades econômicas que mais se desenvolvem no mundo, no entanto, a questão da proteção ambiental também tem sido extremamente difundida e discutida, sendo sua preservação condição indispensável para a sobrevivência humana.

Lado outro, a necessidade de crescimento econômico de países em desenvolvimento, como o Brasil se choca com a questão ambiental, pois também é fundamental para o desenvolvimento humano.

Nesse espaço, a paisagem enquanto primordial para o desenvolvimento turístico é negligenciada frente aos problemas emergentes de degradação ambiental. Por ser naturalizada, e pela não compreensão de sua função enquanto formadora de identidade cultural de uma sociedade, sua proteção acaba sendo relegada a aspectos pontuais, não visualizada como questão fundamental para o turismo e, por esse motivo, desnecessária sua proteção.

Dessa maneira, a sensibilização para a proteção paisagística pelo turismo sustentável é primordial, pois a paisagem torna-se meio de identificação humana e cultural com o território, é nesse espaço que as relações sociais acontecem, sendo fator agregador humano. Portanto, a proteção da paisagem deve ser obrigatória para o turismo, pois a partir da sensibilização protetora, o desenvolvimento sustentável no turismo equilibrará a necessidade de preservação ambiental e paisagística, o crescimento econômico e proporcionará a melhoria da qualidade de vida, garantindo assim, a solidariedade intergeracional.

Partindo desses pressupostos, o artigo tem por objetivo geral analisar o turismo sustentável enquanto agente fomentador da sensibilidade social de proteção paisagística.

No contexto da sua problematização, o marco teórico desse artigo assenta-se conceito de desenvolvimento sustentável de Cristiane Derani (2008), pretendendo responder se o turismo sustentável é um instrumento viável para fomentar a proteção paisagística por intermédio da sensibilização.

Por conseguinte, como hipótese proposta, indica ser o turismo sustentável uma maneira de sensibilizar para a proteção paisagística, ampliando a consciência ecológica e mantendo a economia ativa, unindo responsabilidade ao desenvolvimento social e ambiental, sendo um passo para o almejado desenvolvimento sustentável.

Como metodologia utilizou-se a pesquisa exploratória, com método dedutivo mediante técnicas de pesquisa bibliográfica, normativa e documental.

Portanto, em linhas gerais, o texto tratará das noções de paisagem e sua construção como direito no Brasil, bem como sua apropriação pelo turismo sustentável por intermédio da sensibilização social.

O trabalho foi dividido em dois itens, quais sejam: apontamentos introdutórios sobre paisagem e noções acerca da construção do direito de paisagem e a apreensão da paisagem pelo turismo sustentável: estimulando a sensibilidade social para a proteção.

Em suas considerações finais, o texto indicará ser a sensibilização o modo mais apropriado para fortalecer o novo paradigma turístico no Brasil, o sustentável que pela via da participação comunitária poderá garantir a proteção paisagística, bem como, a já buscada ambiental.

## **2 APONTAMENTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE PAISAGEM E NOÇÕES ACERCA DA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PAISAGEM**

A relação do ser humano com o meio ambiente sempre passou pelo conceito de espaço e, nesse, o de paisagem, mesmo que, sem realmente defini-la. No entanto, essa ainda era vista como elemento natural vinculada ao meio ambiente, sem a interferência humana em sua construção.

Segundo Custódio, (2014) durante muito tempo a noção de paisagem esteve atrelada ao conceito subjetivo de beleza e a seu aspecto natural, vista como patrimônio histórico natural a ser protegido. Essa noção estática dificultou seu entendimento como um complexo de interação ser humano e meio e, conseqüentemente, sua proteção. Foi somente com a geografia que seu conceito se tornou científico. Assim, “Ao tornar-se o objeto central da geografia a paisagem passa se conceituada a partir do que se vê, ou seja, uma seleção de objetos entre os que se oferecem ao olhar, conjunto visto que dá prazer ou satisfação” (CUSTÓDIO, 2014, p. 139).

Esse cenário, de acordo com Lima; Oliveira, (2017), começa a se transformar quando o ser humano passa a compreender que a paisagem é muito mais que uma imagem natural intocada e, sim fruto de sua interação com o espaço. Portanto, carregada de sentidos, sentimentos e significados para as diferentes culturas e momentos históricos assim, ligados à maneira de ver o mundo, ou seja, fruto de sua construção social. Nesse sentido,

[...] a relação que o indivíduo estabelece com o meio ambiente, expressa em suas ações, seus gestos, intervenções no espaço territorial, leva-nos a crer na possibilidade de estudar a paisagem como fenômeno social [...] como elemento de objetivação e subjetivação de uma sociedade ou por grupos sociais, porque construída pelo conjunto de esforços individuais e coletivos que se espelham mutuamente. (GONÇALVES; LEITÃO, 2015, p. 19)

Para se elucidar o termo paisagem, bem como compreender a construção sobre o Direito de Paisagem e suas características fundantes, faz-se imprescindível sua conceituação. Portanto, tomou-se como marco nesse item a definição trazida pela Convenção Europeia de Paisagem, elaborada no ano de 2000 em Florença, a qual estabelece que “paisagem designa como uma parte do território, tal como é apreendida pelas populações, cujo caráter resulta da ação e da interação de fatores naturais e humanos”. (FLORENÇA, 2000)

A partir da Convenção Europeia de Paisagem de 2000, a noção contemplativa de paisagem desvinculada do ser humano, como algo puramente territorial passa a ser contemplada pelos elementos formadores da paisagem, os quais segundo Custódio (2014) se constituem em social, o espacial e o perceptivo os quais perpassam pela concepção cultural de determinada sociedade.

Essa construção de significados e significantes influencia o ser humano em sua interação com a paisagem, e na sua tomada de consciência intergeracional protecionista, a qual diante das catástrofes ambientais e paisagísticas do século XXI passa a buscar normas para regulamentar o Direito de Paisagem. Assim,

A paisagem deveria ser compreendida não mais como uma realidade territorial objetiva, mas, sobretudo como uma forma do olhar, uma maneira de ver e representar o mundo circundante, como uma imagem projetada sobre o mundo. A paisagem, ou mais exatamente olhar paisagístico, corresponderiam ao desdobramento e a projeção sobre o mundo exterior de uma estrutura mental ou um código cultural, cujas origens deveríamos procurar ao lado da história da pintura, principalmente. (BESSE, 2014, p. 242).

Posto isso, para Custódio (2014), pensar paisagem necessita um estudo complexo do contexto sociohistórico e político de uma sociedade, pois o presente é consequência do passado e a causa do futuro e, portanto, necessário um direito que respalde essa proteção paisagística.



Conforme Custódio (2014), no Brasil, a proteção da paisagem tem seu marco no Decreto – Lei nº. 25 de 1937, o qual amplia a proteção da paisagem para além da beleza natural já protegida, incorporando também, a beleza criada culturalmente. Também, a Constituição de 1937 em seu artigo 134 versa sobre o assunto, mas no âmbito de monumentos históricos, artísticos e naturais.

Cumprido destacar, ainda segundo a autora que apesar da sociedade brasileira ser considerada paisagística, sua proteção até o momento tem enfrentado barreiras em sua efetividade, pois além, da falta de uma definição conceitual jurídica que respeite o aspecto democrático e popular, não há identidade cultural vinculativa a paisagem, visto que, ainda não se perdeu o caráter estético e natural da paisagem e, com isso não a reconhece reflexo de seu espaço.

No âmbito turístico, a primeira lei a versar sobre áreas de preservação paisagística natural e cultural em locais especiais e de interesse turístico foi a Lei nº. 6.513 de 1977 e, se limita a paisagens notáveis. Conforme pode-se observar:

**Art. 1º** - Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:  
**I** - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;  
**II** - as reservas e estações ecológicas;  
**III** - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;  
**IV** - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;  
**V** - as paisagens notáveis;  
**VI** - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;  
**VII** - as fontes hidrominerais aproveitáveis;  
**VIII** - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;  
**IX** - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei. (BRASIL, 1977)

A referida norma, ainda aduz em seu artigo 2º, que “Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei: **I** - Áreas Especiais de Interesse Turístico; **II** - Locais de Interesse Turístico” (BRASIL, 1977). E conceitua as áreas e os locais respectivamente,

**Art. 3º** - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

**Art. 4º** - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

**I** - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

**II** - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar (BRASIL, 1977).

Infere-se, portanto, que a noção de proteção da paisagem sempre esteve subordinada à proteção do Direito Ambiental, como se fosse parte do meio ambiente, todavia esse é apenas um elemento da paisagem, o espacial.

A Constituição Federal de 1988 se distingue no âmbito jurídico, por seu aspecto inovador em termos ambientais e de proteção à paisagem enquanto qualificadores da qualidade de vida e dignidade da pessoa humana. Além de inseri-la no rol do artigo 225 capítulo dedicado exclusivamente ao meio ambiente, insere proteção especial no artigo 216, o qual estabelece:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

De acordo com Custódio (2014) também estabelece em seu texto constitucional nos artigos 23, inciso III e no artigo 24, incisos VII e VIII o dever de proteger e legislar sobre a paisagem ou os sítios paisagísticos aos entes federados como um todo.

Conforme Custódio (2014) várias leis infraconstitucionais e constitucionais foram criadas para a proteção da paisagem, porém a falta de conceituação e os vários problemas emergentes ainda em tela no país impedem a sua concretização, bem como, o desinteresse do Estado em realmente efetivar a democracia e a participação comunitária. Impedindo assim, a criação de uma identidade social com a paisagem enquanto garantidora da dignidade humana.

Dessa maneira, Custódio (2014) afirma que, no Brasil aplica-se o parágrafo 3º do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, possibilitando com isso, que os Estados exerçam a competência legislativa plena quando há ausência de lei federal sobre normas gerais no momento da conceituação.

Custódio (2014) assevera que na construção do Direito de Paisagem é de extrema importância o desenvolvimento de princípios permeadores, pois na intenção de se edificar um ramo autônomo do Direito faz-se necessário possuir leis e princípios

regentes. A estruturação principiológica proporciona integridade ao Direito e permite que esse seja aplicado de acordo com os aspectos morais e culturais de uma sociedade.

Portanto, visando dar corpo e “aplicabilidade social” ao Direito de Paisagem dezessete princípios foram formulados para possibilitar a conceituação de paisagem de acordo com Maraluce Maria Custódio (2014).

Assim, em conformidade com o foco do artigo turismo sustentável como meio de sensibilização para a proteção da paisagem, alguns princípios foram elencados tendo em vista a objetividade do tema.

Nesse intento cabe destacar como primeiro princípio a paisagem como direito fundamental e intergeracional essencial à garantia da solidariedade humana por meio da garantia do bem-estar e qualidade de vida, bem como, a proteção a “identidade social dos indivíduos” (CUSTÓDIO, 2014, p. 161).

Já o princípio do desenvolvimento sustentável marco teórico do presente artigo, também basilar para o Direito Ambiental, não poderia deixar de sê-lo para o Direito de Paisagem, pois possibilita ações economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente corretas. Assim,

[...] Esse princípio ambiental se aplica ao Direito de Paisagem por dois motivos principais: primeiro, por garantir um dos elementos da paisagem, já que o meio ambiente pode ser o elemento físico; segundo, porque somente com a proteção da paisagem pode se alcançar o bem estar e a qualidade de vida. (CUSTÓDIO, 2014, p. 162).

Custódio (2014) acrescenta que, também sinaliza-se o princípio da informação como fundamental para se tomar consciência da necessidade de proteção da paisagem e, por decorrência lógica o da educação que efetivará o da participação comunitária e da informação já supracitado, ambos fundamentais para garantir a sensibilização.

Por fim, não menos importante, mas essencial para o objetivo deste trabalho o princípio da obrigação estatal de proteger e organizar a paisagem, pois “[...] é ele que tem o poder de polícia, que lhe dá o dever de garantir o cumprimento do interesse local” (CUSTÓDIO, 2014, p. 162).

Assim, resta provado ser a paisagem e o Direito de Paisagem com seus princípios fundamentais para a discussão de sua apropriação pelo Turismo Sustentável enquanto meio de sensibilização social para proteção, tema que será abordado no próximo tópico.

### **3 A APREENSÃO DA PAISAGEM PELO TURISMO SUSTENTÁVEL: ESTIMULANDO A SENSIBILIDADE SOCIAL PARA A PROTEÇÃO**

Segundo Ruschmann (2012), o turismo é um fenômeno socioeconômico que possibilita o fluxo temporário e voluntário de pessoas e suas interações com o meio ambiente, com a paisagem e com outras culturas. Na atualidade tem sido uma das principais fontes de movimentação econômica, sendo, portanto, um mercado em expansão e extremamente lucrativo.

Nesse sentido, sobre esse mesmo instituto, Vieira; Oliveira (2012) afirma ser o turismo hoje associado ao lazer tem sua origem socioeconômica, no sentido, que foi criado para a expansão tecnológica e comercial sem, contudo, desmerecer as conquistas sociais trabalhistas pelo direito ao descanso e férias remuneradas.

O turismo também é definido como:

A atividade turística deve ser entendida pelo deslocamento de pessoas, de uma região à outra, por tempo limitado, com o objetivo de satisfazer uma ou mais necessidades, retornando posteriormente ao seu local de origem. Este fenômeno difere de outras manifestações de mobilidade espacial como migração ou movimentos de rotina do cotidiano, como ir ao trabalho ou às compras do dia a dia (BARROS *et al*, 2008, p.2)

Além das definições já apresentadas, a título de conceituação é exposto que se considera turismo é [...] as visitas longas e também aquelas que precisam de apenas pequenos prazos de tempo, bem como aquelas que envolvem deslocamento para outras cidades e as que ocorrem no local de residência ou trabalho do visitante (GONÇALVES, 2015, p.68).

Tendo em vista, as conceituações apresentadas e há ampla variedade de conceitos sobre o termo turismo para o presente artigo o conceito que melhor se adequa ao tema proposto tem-se a consideração de Antônio Pereira Oliveira:

Denomina-se turismo o conjunto de resultados de caráter econômico, financeiro, político, social e cultural produzidos numa localidade, decorrente do relacionamento entre visitantes durante a presença temporária de pessoas que se deslocam de seu local habitual de residência para outros, de forma espontânea e sem fins lucrativos (OLIVEIRA, 2002, p. 36).

A Constituição Federal de 1988 respalda o direito ao lazer no seu artigo 6º, em que dispõe: “ São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988), e no título referente à ordem econômica e financeira, no capítulo referente aos princípios gerais da atividade econômica estabelece em seu artigo 180: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (BRASIL, 1988).

Como lei infraconstitucional, conta com a lei nº. 11.771/2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, a qual define em seu artigo 1º que,

Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos (BRASIL, 2008).

Conforme Molina (2003) o turismo passou por três momentos; o pré- turismo o qual se caracterizou por uma necessidade muito mais cultural do que de lazer; o turismo industrial marcado pela Revolução Industrial que se caracteriza pelo turismo em massa e de lazer, determinando a formação de uma estrutura organizacional de suporte à prática e o momento pós-turismo acentuado por uma mudança de valores não só culturais como sociais e políticos em relação à atividade turística.

Já em relação ao meio ambiente conforme Ruschmann (2012) o turismo passou por fases, tendo iniciado seu relacionamento com o meio ambiente no século XVIII por intermédio da busca por ambientes ainda não contaminados pela industrialização, como o turismo à beira mar e, os turistas tinham uma relação mais intelectual com a natureza e as comunidades. Em sua segunda fase, entre o século XIX e XX, caracterizado pela domesticação da natureza sem a preocupação de proteção, inicia-se o turismo “elitista” da *BELLE ÉPOQUE*, que corresponde à construção do centro turístico europeu.

Ruschmann (2012) afirma que, a terceira fase corresponde à década de 50 a 80 do século XX do turismo em massa, considerado o período mais catastrófico para o meio ambiente, com total devastação dos recursos naturais disponíveis. Por sua vez, a fase atual é marcada pelas discussões ambientais da década de 70 do século XX na qual se começa a avaliar e buscar a proteção da qualidade ambiental a partir de uma maior sensibilização em termos de proteção e solidariedade intergeracional.

Sendo assim, desperta-se para o conceito de desenvolvimento sustentável enquanto fundamental para a prática turística. Portanto, a partir da Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, inicia-se a esquematização dos princípios que passam a reger a política global de meio ambiente, empregando assim,

pela primeira vez, o termo. Num primeiro momento a expressão não foi claramente definida, mas, tendo em vista os grandes desastres ambientais, já se começava a considerar formas de compatibilizar desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente.

Nesse sentido, por desenvolvimento sustentável, entende-se:

[...] o ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que deve ser ajustado numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico. Na tentativa de conciliar a limitação dos Recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionados à consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no estado da técnica e na organização social (DERANI, 2008, p. 113).

Assim, conforme Fiorillo (2008), é possível com um bom planejamento econômico, ambiental e social garantir o desenvolvimento consciente, utilizando-se dos recursos ambientais existentes para não comprometer o uso das próximas gerações.

Nesse contexto, há de se cogitar numa nova forma de desenvolvimento a partir desse conceito, a qual atenda a geração atual de forma plena sem, contudo, comprometer as futuras. E ao incorporar o aspecto social à discussão, principalmente, com a consagração da participação popular prevista na Constituição Federal de 1988, impõe-se a necessidade de se considerar juntamente ao Poder Público, mudanças de atitudes e hábitos quanto à própria preservação ambiental e da paisagem por meio do turismo.

Nessa perspectiva é importante ressaltar a sensibilização social como um aspecto essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável por meio da corresponsabilização dos indivíduos na defesa da qualidade de vida fundamental para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ou seja, “Trata-se de criar as condições para a ruptura com a cultura política dominante e para uma nova proposta de sociabilidade baseada na educação para a participação” (JACOBI, 2003, p.203).

Portanto, diante dos impactos da devastação ambiental e paisagística e, com a iminente repercussão em termos econômicos, sociais e políticos no turismo, há uma nova postura em relação a essa atividade, buscando uma melhor qualidade de vida com a proteção e preservação da qualidade ambiental e paisagística. A sustentabilidade passa a fazer parte das metas do turismo.

A perspectiva da sustentabilidade como objetivo comum para toda a humanidade é, pelo menos neste momento da história, a única esperança de corrigir em tempo o processo de deteriorização do Planeta. Necessidade essa que está aliada à capacidade que o ser humano tem de compreender que só

ele é capaz de alterar o meio, caso contrário, pode resultar contraproducente a ele mesmo (SILVA; VEIGA JÚNIOR, 2011, p.28).

Sendo assim, o turismo sustentável passa a ser um instrumento importante de sensibilização social em prol da proteção da paisagem e do meio ambiente, pois é capaz de exercer forte influência na vida dos indivíduos, pois ao ser planejado de forma eficiente e sustentável, as externalidades serão sentidas pela sociedade.

Antes de desenvolver tal raciocínio, necessário se faz conceituar turismo sustentável como “[...] a atividade que satisfaz as necessidades dos visitantes e as necessidades socioeconômicas das regiões receptoras, enquanto os aspectos culturais, a integridade dos ambientes naturais e a diversidade biológica são mantidas para o futuro” (BRASIL, 2009).

Conforme Dias (2003), hodiernamente não se pode vislumbrar o gerenciamento do turismo sem uma efetiva sensibilização da sociedade para a preservação, portanto, há que se criar processos de fortalecimento de identidade social e cultural do ser humano para com a paisagem. Para isso, o turismo sustentável deverá integrar o ser humano à localidade visitada de forma a se sentir parte e, não mero expectador, num novo paradigma de desenvolvimento sustentável.

Ruschmann (2012) expõe que o planejamento turístico é importante porque partindo do conhecimento e da reflexão sobre o social, econômico, poderá elaborar um bom planejamento turístico adequado regionalmente, o qual influenciará e aguçará a sensibilidade da população para a proteção da paisagem como autônoma e fundamental para garantia da identidade cultural.

Ao se criar uma identidade cultural por meio da sensibilização para a proteção da paisagem se evitará a partir da participação comunitária organizada e informada que haja crescimento desordenado do turismo, perda de identidade, devastação paisagística e ambiental. Portanto, pensar na população local é extremamente importante, para que não se descaracterize a identidade social dessa para atender o intuito econômico. Aliás, importante é mostrar ao outro através do turismo sustentável uma nova cultura que mesmo diferente não é pior que a dele.

De acordo com Ruschmann (2012) a sensibilização para proteção paisagística a partir da participação da comunidade não será apenas informativa e de consulta, mas compromissada com o trabalho de preservação. A sensibilização promove a conscientização e a inclusão popular na gestão e condução do turismo sustentável.

Nesse sentido, conforme Oliveira; Silva (2017), ao incluir o aspecto ambiental e social ao econômico por meio do turismo sustentável, vislumbra-se a possibilidade de crescimento e desenvolvimento da população de baixa renda. Assim,

O turismo sustentável também assegura a proteção do meio ambiente em locais com populações de baixa renda uma vez que possibilita a essas exercerem uma atividade econômica sem que ocorra a degradação ambiental comumente vista em comunidades que se encontram em condição de vulnerabilidade (OLIVEIRA; SILVA, 2017, p.183).

Faz-se necessário acrescer que, não se pode perder de vista a questão da proteção do meio ambiente ao se pensar em turismo sustentável, pois esse não passa apenas pela questão econômica, conforme assevera Oliveira; Silva que associar:

[...] o turismo sustentável apenas ao ecoturismo, mas é necessário esclarecer que a sustentabilidade pode e deve ser implementada em todas as modalidades turísticas, pois ela não está ligada apenas a natureza e sim a proteção do meio ambiente em sua concepção ampla incluindo-se aí seu viés social (2017, p.184).

Sobre o tema é fundamental destacar que o equilíbrio entre o turismo e o meio ambiente protegido, resulte em: [...] ser economicamente viável, não causar dano ao meio ambiente e dar oportunidade tanto de explorar a atividade turística quanto de consumi-la para todas as classes sociais (OLIVEIRA; SILVA, 2017, p. 183).

Portanto, para um turismo realmente sustentável deve se considerar as demandas sociais, tanto local como global e, em colaboração entre o Estado e sociedade garantir e zelar pelo bem estar e qualidade de vida, garantindo assim, a dignidade da pessoa humana.

Pois, somente pela sensibilização e identificação do homem para com a paisagem é que a necessidade de preservação, proteção e promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consagrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 se poderá realmente ser efetivo e eficaz na garantia das gerações futuras de um ambiente realmente saudável e equilibrado para se viver e, esse só será possível por meio da educação ambiental e paisagista asseguradora da dignidade humana.

Assim, uma sociedade sensibilizada poderá investir em projetos de educação paisagística junto com a educação ambiental zelando pelo desenvolvimento sustentável em que o crescimento econômico se volte para a o ser humano e a sociedade e, não o inverso, promovendo assim, o Estado Democrático de Direito.



#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A construção da proteção paisagística e do Direito de Paisagem ainda tem um longo caminho a percorrer, avanços conceituais e legislativos já foram feitos, mas na seara jurídica ainda há um vazio conceitual, o qual é preenchido pela subjetividade do órgão judiciário comprometendo a própria democracia.

O conceito de Paisagem passa por um processo longo e diferenciado entre as diversas disciplinas desde a geografia seu berço até o próprio Direito que hoje a apreende com o intuito de proteção e preservação tanto quanto ao meio ambiente. A paisagem é o espelho de uma sociedade, pois representa sua identidade, seus hábitos e costumes, o ser humano, portanto é sujeito e objeto de sua construção.

Sendo assim, dentre as diversas formas de se construir essa proteção, tem-se o turismo sustentável enquanto atividade socioeconômica pode resgatar a partir da sensibilização para a proteção paisagística, não só a proteção, mas a identidade cultural. Assim, a sensibilização pode contribuir para criar vínculos entre a população e seu território e, a partir disso, informar e contribuir para a educação paisagística local e global.

Pelo estudo feito sobre paisagem e turismo pode se deduzir que a premente necessidade de proteção paisagística efetiva, faz parte de uma construção coletiva e cotidiana do Direito de Paisagem, para tanto faz-se fundamental compreender o conceito de paisagem e seus fundamentos, pois a partir desse será possível gerar laços do ser humano com a paisagem a partir da sensibilização e da identificação e, assim, a partir do reconhecimento se cria identidade social e cultural como o lugar inserido.

Dessa forma, a sensibilização pelo turismo sustentável ocasionará no movimento de preservação da paisagem, a solidariedade intergeracional, bem como o direito a dignidade humana, ao incorporar em sua prática atitudes e valores que possam realmente contribuir para preservação do meio ambiente enquanto um bem de uso comum do povo, mas de uso comum responsável e solidário.

Assim, é importante compreender o sentido da paisagem para a sociedade, sua importância enquanto construção de identidade, pois ao se criar vínculo afetivo territorial, o ser humano passa a exigir do Estado ações que efetivamente garantam direitos. As informações adquiridas por meio da sensibilização possibilitarão a criação de programas educativos realmente adequados à realidade em prol de uma sociedade justa, livre e igualitária que promova o desenvolvimento sustentável por meio de

atividades como as turísticas, as quais gerarão renda, preservação paisagística e inclusão social.

Portanto, é fundamental um planejamento turístico que inclua a proteção paisagística enquanto meta para buscar a harmonia fundamental entre paisagem e turismo por meio do desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Marcelo Oliveira *et al.* O Desenvolvimento do Turismo: Uma visão sistêmica. In: 4º Congresso Brasileiro de Sistemas – Centro Universitário de Franca Uni-FACEF, 2008, Franca. Anais do 4º Congresso Brasileiro de Sistemas – Centro Universitário de Franca Uni-FACEF – 29 e 30 de outubro de 2008 p.1-17.
- BESSE, Jean-Marc. **Entre a geografia e a ética: a paisagem e a questão bem-estar.** Trad. Eliane Kuvasney e Mônica Balestrin Nunes. GEOUSP – Espaço e Tempo (Online) São Paulo v. 18, n. 2, 2014, p. 241-252. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/84455/87441>>. Acesso em 03. nov. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03. nov. 2017.
- BRASIL. **Ministério do Turismo**. Programa de Regionalização do Turismo – Roteiros do Brasil. Turismo e Sustentabilidade. Brasília: MTur, 2009. Disponível em: <[www.turismo.gov.br/images/programas\\_acoes\\_home/PROGRAMA\\_DE\\_REGIONALIZACAO\\_DO\\_TURISMO\\_-\\_DIRETRIZES.pdf](http://www.turismo.gov.br/images/programas_acoes_home/PROGRAMA_DE_REGIONALIZACAO_DO_TURISMO_-_DIRETRIZES.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2017.
- BRASIL. **Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008**. Dispões sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.605, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 199 e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111771.htm)>. Acesso em 03. nov. 2017.
- BRASIL. **Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. Disponível em <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104083/lei-6513-77>>. Acesso em 02. Mar. 2018.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE PAISAGEM. Disponível em: <  
<https://rm.coe.int/16802f3fb7>> Acesso em: 03 de nov. 2017.

CUSTÓDIO, Maraluce M. **Introdução ao Direito de Paisagem**: contribuições ao seu reconhecimento como ciência no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

\_\_\_\_\_. **Paisagem**: subsídios para a construção de um conceito democrático no Direito Brasileiro. In: 3º Colóquio Ibero- Americano Paisagem Cultural, Patrimônio e Projeto- desafios e perspectivas. Belo Horizonte, de 15 a 17 de setembro de 2014. Disponível em: <  
<http://www.forumpatrimonio.com.br/paisagem2014/trabalho/14/paisagem-subsidios-para-a-construcao-de-um-conceito-democratico-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

CUSTÓDIO, Maraluce Maria; LIMA, Carolina Carneiro. **A proteção da Paisagem, a produção de Energia e a perspectiva dos impactos visuais em parques eólicos Onshore e Offshore**. In: 4º Colóquio Ibero- Americano Paisagem Cultural, Patrimônio e Projeto. Belo Horizonte, de 26 a 28 de setembro de 2016. Disponível em: <  
<http://www.forumpatrimonio.com.br/paisagem2016/trabalho/271/a-protecao-da-paisagem-a-producao-de-energia-e-a-perspectiva-dos-impactos-visuais-em-parques-eolicos-onshore-e-offshore>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIAS, Reinaldo. **Turismo Sustentável e Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 9.ed.rev.atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Fábio Christiano Cavalcanti; LEITÃO, Lúcia. **Entre o eu e o outro, a paisagem**. In: Risco: Revista de Pesquisa em Arquitetura e Urbanismo (Online), n. 21, 2015, p. 17-24. Disponível em: <  
<https://www.revistas.usp.br/risco/article/view/121390/118302>> Acesso em 03. nov. 2017.

GONÇALVES, Daniela Oliveira. **O turismo sustentável como direito-dever de proteção do patrimônio cultural**. 2015. 147 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós- Graduação em Direito. Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2015.

JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade. In: **Cadernos de Pesquisa**, n.118, março/2003, pp189-255. Disponível em:  
<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017

LIMA, Carolina Carneiro; OLIVEIRA, Márcio Luís de. Os guardiães da paisagem: a afirmação de um direito fundamental individual e difuso. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de; CUSTÓDIO, Maraluce M.; LIMA, Carolina Carneiro (orgs.). **Direito e Paisagem**: a afirmação de um direito fundamental e individual. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017.

MATTOS, Bruno Ferreira Bini de; GAMA, André Couto e. Direito de Paisagem: a relação entre a pessoa e sua visão do mundo a partir de uma perspectiva de direito privado. . In: OLIVEIRA, Márcio Luís de; CUSTÓDIO, Maraluce M.; LIMA, Carolina Carneiro (orgs.). **Direito e Paisagem**: a afirmação de um direito fundamental e individual. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017.

MOLINA, S. **O Pós-Turismo**. Tradução Roberto Sperling, São Paulo: Aleph, 2003

OLIVEIRA, Warley Ribeiro; SILVA, Victor Vartuli Cordeiro e. O Turismo Sustentável como forma de proteção ambiental. In: **XXVI Encontro Nacional do Conpedi- BRASÍLIA – DF-2017**. Disponível em:<  
<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/ol4nr922/41419Y142048pww9.pdf>>  
Acesso em: 03. nov. 2017.

OLIVEIRA, Antônio Pereira. **Turismo e desenvolvimento**: planejamento e organização. São Paulo: Atlas, 2002.

RUSCHMANN, Doris. **Turismo e Planejamento Sustentável**: A proteção do meio ambiente. 16.ed. Campinas/SP: Papirus, 2012 (Coleção Turismo).

SILVA, Ildete Regina Vale da; VEIGA JÚNIOR, Celso Leal da. Sustentabilidade e Fraternidade: Algumas reflexões a partir da proposta de um Direito Ambiental Planetário. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, ž v.8 ž n.15 ž p.25-42 ž Janeiro/Junho de 2011. Disponível em: <[www.domhelder.edu.br/mestrado](http://www.domhelder.edu.br/mestrado)>. Acesso em: 03. nov. 2017

VIEIRA, Laíze Leite; OLIVEIRA, Ivanilton José de. Turismo, Espaço e Paisagem: Uma Abordagem Geográfica da Escolha de Destinos Turísticos na Era Digital. In: IX Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo. 2012, São Paulo. São Paulo: Universidade Anhembi Morumbi - São Paulo. p. 1-15.